



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.920 - SP (2008/0227005-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : LAURA TEREZA MARTINS GOMES
ADVOGADO : NORBERTO BARBOSA NETO
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E OUTRO(S)
INTERES. : RODRIGO GOMES FERNANDES

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - RITO SUMÁRIO - LITISCONSÓRCIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR EM RELAÇÃO AO CO-RÉU NÃO CITADO - NÃO COMPARECIMENTO DA RÉ-RECORRENTE À AUDIÊNCIA - REVELIA - OCORRÊNCIA - PROLAÇÃO IMEDIATA DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, AO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Não se olvida a existência de julgados desta Corte Superior no sentido de que a norma prevista no art. 298, parágrafo único, do CPC também é aplicável ao procedimento sumário, nos termos do art. 272, parágrafo único, do mesmo diploma legal;

II - Contudo, entende-se que o art. 298, parágrafo único, do CPC é incompatível com o procedimento sumário, cuja estrutura e dinâmica congregam adensamento das fases processuais, de tal modo que nele, a audiência de conciliação, instrução e julgamento é única e concentrada;

III - No caso dos autos, se a ré-recorrente foi regularmente citada, advertida dos efeitos do art. 277, § 2º, do CPC e, mesmo assim, sem justificativa, não se fez presente à audiência, a sua ausência acarretou-lhe a revelia e a sentença pôde ser, como foi, prolatada, independentemente da desistência da ação em relação ao co-réu não citado;

III - Recurso especial improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, a Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrichi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009(data do julgamento)

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.920 - SP (2008/0227005-5)

RELATOR : MINISTRO MASSAMI UYEDA
RECORRENTE : LAURA TEREZA MARTINS GOMES
ADVOGADO : NORBERTO BARBOSA NETO
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E OUTRO(S)
INTERES. : RODRIGO GOMES FERNANDES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

Os elementos dos autos dão conta de que o UNIBANCO AIG SEGUROS S/A ajuizou, pelo procedimento sumário, *"ação regressiva de ressarcimento de dano decorrente de acidente de veículos"* em face de LAURA TEREZA MARTINS GOMES e de RODRIGO GOMES FERNANDES, objetivando o ressarcimento dos valores pagos pela seguradora ao segurado João Marcos de Almeida (fls. 2/7).

O r. Juízo de Direito da 3ª Vara Cível de Bauru/SP expediu mandado de citação e de intimação dos réus e designou ausência de conciliação (fl. 61), sendo que LAURA TEREZA MARTINS GOMES foi citada e intimada pelo Oficial de Justiça para o referido ato. Contudo, RODRIGO GOMES FERNANDES não foi citado e nem intimado, pelo fato de estar residindo em outro país (fl. 62/verso).

Iniciados os trabalhos na audiência de conciliação, o UNIBANCO AIG SEGUROS S/A desistiu da ação em relação ao co-réu RODRIGO GOMES FERNANDES. Por sua vez, LAURA TEREZA MARTINS GOMES, embora devidamente citada e intimada, deixou de comparecer ao referido ato, ficando, assim, prejudicada a tentativa de conciliação entre ela e o autor UNIBANCO AIG SEGUROS S/A.

Na mesma audiência, o r. Juízo de Direito *a quo* decretou a revelia de LAURA TEREZA MARTINS GOMES e proferiu sentença de procedência da ação, condenando a ré *"a pagar ao autor R\$ 6.676,34 (seis mil, seiscentos e setenta e seis reais e trinta e quatro centavos), com correção monetária desde o ajuizamento da ação e juros de 1% ao mês a contar da citação"* (fl. 64).

Interposto recurso de apelação por LAURA TEREZA MARTINS GOMES (fls. 66/69), o e. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo negou-lhe provimento, conforme assim ementado:

"APELAÇÃO - Ação regressiva de ressarcimento de danos causados em acidente de veículos - Preliminar de Cerceamento de defesa - Falta de intimação da desistência da ação em relação ao co-réu - Não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

incidência do artigo 278, § único do CPC - Matéria que segue o procedimento sumário, com aplicação de seus dispositivos legais - Ausência de nulidade - A ação regressiva de ressarcimento de danos causados em acidente de veículos é matéria que segue o procedimento sumário, de tal forma que é inaplicável o artigo 278, § único do CPC, próprio do rito ordinário. Inocorre cerceamento de defesa ante a regular citação e intimação da parte que permanece inerte e não apresenta justificativa para o não comparecimento à audiência, sofrendo corretamente os efeitos da revelia. Os aspectos de fato não contraditados pelos documentos são aceitos como verdadeiros, em consequência da revelia. - Recurso não provido, v.u." (TJSP, Apelação nº 912.066-0/3, relator Desembargador Manoel Justino Bezerra Filho, j. em 9.6.2008).

No presente recurso especial, fundamentado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, a recorrente LAURA TEREZA MARTINS GOMES busca a reforma do v. acórdão, sustentando, em síntese, negativa de vigência dos arts. 272, parágrafo único, e 298, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil, porquanto *"deveria a recorrente ser intimada, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do devido processo legal, sobre a desistência do co-réu, e, somente após, ser realizada a audiência, cujo termo está encartado às fls. 64, sendo, então, requerido através do recurso de apelo a declaração de nulidade da sentença, que não encontrou ressonância no e. TJ/SP, razão da presente"* (fls. 93/96).

O recorrido UNIBANCO AIG SEGUROS S/A não apresentou contra-razões (*ut* certidão de fl. 103) e o apelo nobre recebeu juízo positivo de admissibilidade da Presidência da Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 104).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.098.920 - SP (2008/0227005-5)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL - AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS MATERIAIS - RITO SUMÁRIO - LITISCONSÓRCIO - AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO, INSTRUÇÃO E JULGAMENTO - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO AUTOR EM RELAÇÃO AO CO-RÉU NÃO CITADO - NÃO COMPARECIMENTO DA RÉ-RECORRENTE À AUDIÊNCIA - REVELIA - OCORRÊNCIA - PROLAÇÃO IMEDIATA DE SENTENÇA - POSSIBILIDADE - INAPLICABILIDADE DA NORMA PREVISTA NO ART. 298, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC, AO PROCEDIMENTO SUMÁRIO - RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

I - Não se olvida a existência de julgados desta Corte Superior no sentido de que a norma prevista no art. 298, parágrafo único, do CPC também é aplicável ao procedimento sumário, nos termos do art. 272, parágrafo único, do mesmo diploma legal;

II - Contudo, entende-se que o art. 298, parágrafo único, do CPC é incompatível com o procedimento sumário, cuja estrutura e dinâmica congregam adensamento das fases processuais, de tal modo que nele, a audiência de conciliação, instrução e julgamento é única e concentrada;

III - No caso dos autos, se a ré-recorrente foi regularmente citada, advertida dos efeitos do art. 277, § 2º, do CPC e, mesmo assim, sem justificativa, não se fez presente à audiência, a sua ausência acarretou-lhe a revelia e a sentença pôde ser, como foi, prolatada, independentemente da desistência da ação em relação ao co-réu não citado;

III - Recurso especial improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MASSAMI UYEDA (Relator):

A recorrente LAURA TEREZA MARTINS GOMES assevera ter ocorrido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cerceamento de defesa, porquanto, embora tenha deixado de comparecer à audiência de conciliação, deveria ter sido intimada acerca da desistência da ação em relação ao co-réu RODRIGO GOMES FERNANDES, contando-se, somente a partir da referida intimação, o prazo para resposta.

O inconformismo recursal não merece prosperar.

Com efeito.

Na realidade, não se olvida que, nos termos do art. 298, parágrafo único, do Código de Processo Civil, *in verbis*:

"Art. 298 - (...). Parágrafo único - Se o autor desistir da ação quanto a algum réu ainda não citado, o prazo para a resposta correrá da intimação do despacho que deferir a desistência".

Dessa forma, de acordo com a lei, no procedimento ordinário, desistindo o autor da ação em relação a um dos co-réus ainda não citado, faz-se necessária a intimação dos réus já citados, iniciando o prazo para resposta somente a partir da referida intimação.

É certo, ainda, haver julgados desta Corte Superior no sentido de que a regra do art. 298, parágrafo único, do CPC, referente ao procedimento ordinário, aplica-se também ao procedimento sumário, por força do disposto no art. 272, parágrafo único, do CPC (*ut* REsp n. 932.435/RJ, 4ª Turma, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, j. em 8.5.2007, publicado no Informativo n. 319 do STJ; e REsp 21.574/RS, 3ª Turma, relator Ministro Dias Trindade, DJ de 29.6.1992).

Contudo, *data venia* ao entendimento acima exposto, entende este relator que o art. 298, parágrafo único, do CPC é incompatível com o procedimento sumário, cuja estrutura e dinâmica congregam adensamento das fases processuais, de tal modo que nele, a audiência de conciliação, instrução e julgamento é única e concentrada.

Na verdade, ao contrário do procedimento ordinário, a rigor, não se pode falar em fases diferenciadas no procedimento sumário, pois a sua estrutura é muito mais simplificada que a do procedimento ordinário.

No procedimento sumário, apresentada a petição inicial pelo autor (art. 276 do CPC), o juiz designará audiência de conciliação, instrução e julgamento, a ser realizada no prazo de 30 (trinta) dias, citando o réu com antecedência mínima de 10 (dez) dias, devendo, ainda, advertir as partes sobre os efeitos da revelia no caso de seu não comparecimento sem justificativa à audiência (arts. 277 e 277, § 2º, do CPC).

Desse modo, no rito sumário, uma vez citado, o réu é chamado para a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

audiência para que se procure a conciliação e, em caso negativo, seja apresentada sua defesa na própria audiência, sob pena de revelia, nos exatos termos do § 2º, do art. 277, do CPC, o que não ocorre nos feitos processados sob o rito ordinário, onde o réu é chamado aos autos para contestar e à falta desta se dará a revelia.

Conforme já decidido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, dentre outras hipóteses, tem-se como caracterizada a revelia do réu, nas causas de procedimento sumário, quando este, apesar de regularmente citado, deixa de comparecer à audiência de conciliação:

"PROCESSO CIVIL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PROCEDIMENTO SUMÁRIO. AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO. PRESENÇA DO ADVOGADO E AUSÊNCIA DO RÉU REGULARMENTE CITADO. INOCORRÊNCIA DE CONTESTAÇÃO. REVELIA. DEBATES ORAIS. AUSÊNCIA. NULIDADE AFASTADA. CPC, ARTS. 278, 281 E 319. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA/STJ, ENUNCIADO N. 211. DISSÍDIO NÃO DEMONSTRADO. DOUTRINA. RECURSO DESACOLHIDO.

I - A citação no procedimento sumário é para que o réu compareça à audiência inicial a fim de que, em um primeiro momento, se procure a conciliação e, em caso negativo, seja apresentada sua defesa, sob pena de revelia.

II - Dentre outras hipóteses, tem-se como caracterizada a revelia do réu, nas causas de procedimento sumário, quando, apesar de regularmente citado o réu, deixa de comparecer à audiência de conciliação, se faz considerando que, no caso, seu advogado, regularmente constituído e com poderes para transigir, compareceu ao ato, mas não apresentou contestação.

(...)" (ut REsp 149.729/PR, 4ª Turma, relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ de 23.3.1999).

Assim, se a ré-recorrente foi regularmente citada, advertida dos efeitos do art. 277, § 2º, do CPC e, mesmo assim, sem justificativa, não se fez presente à audiência, a sua ausência acarretou-lhe a revelia e a sentença pôde ser, como foi, prolatada, independentemente da desistência da ação em relação ao co-réu não citado.

Não há, pois, se falar em ocorrência de cerceamento de defesa, devendo ser mantido integralmente o acórdão recorrido.

Nega-se, pois, provimento ao recurso especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o voto.

MINISTRO MASSAMI UYEDA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2008/0227005-5

REsp 1098920 / SP

Números Origem: 912066 91206603

PAUTA: 17/12/2009

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MASSAMI UYEDA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **MAURÍCIO DE PAULA CARDOSO**

Secretária

Bela. **MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LAURA TEREZA MARTINS GOMES
ADVOGADO : NORBERTO BARBOSA NETO
RECORRIDO : UNIBANCO AIG SEGUROS S/A
ADVOGADO : ROBERTA NIGRO FRANCISCATTO E OUTRO(S)
INTERES. : RODRIGO GOMES FERNANDES

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sidnei Beneti, Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS), Paulo Furtado (Desembargador convocado do TJ/BA) e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA
Secretária